PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

GP Nº 521/2023

Petrópolis, 05 de outubro de 2023.

Senhor Presidente,

Acuso o recebimento do Ofício PRE LEG 0570/2023, com Autógrafo de Lei do Projeto de Lei CMP 6520/2022 que **"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PARQUE NATURAL MUNICIPAL CAITITU CARANGOLA NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊCIAS"**, de autoria do Vereador Fred Procópio, aprovado em reunião realizada em 12 de setembro de 2023.

Ao restituir cópia do Autógrafo, comunico que **VETEI TOTALMENTE** o referido Projeto, consoante as razões em anexo.

Na oportunidade, reitero protestos de estima e consideração.

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Protocolo - Setor Legislativo
05 OUT 2023
$4992
N.º

RUBENS JOSE FRANCA BOMTEMPO:00367560755
Assinado de forma digital por RUBENS JOSE FRANCA BOMTEMPO:00367560755
Dados: 2023.10.05 17:32:18 -03'00'

RUBENS BOMTEMPO
Prefeito

Exmo. Sr.
VEREADOR JÚNIOR CORUJA
DD. Presidente da Câmara Municipal

RAZÕES DE VETO AO PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO SENHOR VEREADOR FRED PROCÓPIO, QUE **"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PARQUE NATURAL MUNICIPAL CAITITU CARANGOLA NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊCIAS"**.

Apesar da importância da matéria de que se ocupa o referido Projeto, fui levado à contingência de vetá-lo em virtude de ocorrência de vício de iniciativa e em virtude dos requisitos da Lei Federal nº 9.985/2000 não terem sido respeitados.

Importante ressaltar que a Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, regulamentou o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

Assim, nos termos do art. 22, da Lei Federal nº 9.985/2000, além de terem que ser criadas por ato do Poder Público, as unidades de conservação devem ser precedidas de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade. Vejamos:

> LEI FEDERAL Nº 9.985/2000.
> CAPÍTULO IV - DA CRIAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E GESTÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO.
>
> Art. 22. **As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público**.(Regulamento).
> § 1o (VETADO).
>
> **§ 2o A criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar**

> **a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento**.
>
> § 3o No processo de consulta de que trata o § 2o, o Poder Público é obrigado a fornecer informações adequadas e inteligíveis à população local e a outras partes interessadas.

Nesse mesmo sentido é o art. 2°, do Decreto n° 4.340, de 22 de agosto de 2002, que regulamentou os artigos da Lei Federal n° 9.985, de 18 de julho de 2000, determinando que o ato de criação de uma unidade de conservação deve indicar: I) a denominação, a categoria de manejo, os objetivos, os limites, a área da unidade e o órgão responsável por sua administração; II) a população tradicional beneficiária, no caso das Reservas Extrativistas e da Reservas de Desenvolvimento Sustentável; III) a população tradicional residente, quando couber, no caso das Florestas Nacionais, Florestas Estaduais ou Florestas Municipais; e, IV) as atividades econômicas, de segurança e de defesa nacional envolvidas.

Ocorre que o referido Autógrafo de Lei não foi precedido de estudos técnicos e de consulta pública, também não indica a área exata da unidade, quais os limites, qual o órgão responsável por sua administração, bem como não preenche os demais requisitos. O presente Autógrafo de Lei aborda, apenas, e de forma genérica, que a unidade de conservação está situada em "porções do município" e será gerida pelo "órgão ambiental competente", sem informar qual a área exata e qual o órgão ambiental de forma clara, desrespeitando, assim, regras e requisitos pré-estabelecidos em lei federal, não sendo possível, portanto, que o mesmo seja sancionado pelo Poder Executivo.

Assim, tem-se que todo processo de criação de unidade de conservação municipal deve seguir o disposto no Capitulo IV, da Lei Federal n° 9.985/2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC e o Capitulo I, do Decreto n° 4.340/2002, onde diz

que é necessário que o projeto de lei venha acompanhado de estudos técnicos, além de promover consulta pública.

Ressaltar, ainda, que a escolha da categoria adequada à área proposta é imprescindível, e um dos critérios levados em consideração é o tamanho da área, que deverá estar expresso no estudo técnico com a identificação da localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade para que seja definido através da consulta pública.

Veja que ao se falar em "nascentes com águas límpidas" entende-se que há qualidade nessas águas. Entretanto, ao se falar em criação de unidades de conservação, tendo esse como um de seus atributos, há de pensar na fase do estudo de criação como ser proposto a forma pela qual mitigará e/ou resolverá a problemática do esgotamento sanitário, visto que há inúmeras residências a montante dessas nascentes, visando garantir o referido atributo.

Ainda, as informações trazidas no Autógrafo de Lei referentes a prática de esportes e práticas espirituais devem ser tratadas previamente no Plano de Manejo, abordando as atividades permitidas dentro da unidade de conservação e os serviços ecossistêmicos, conforme art. 11, da Lei Federal nº 9.985/2000.

Convém destacar, outrossim, que os prazos de terras foram adquiridos em 2013 pelo Município de Petrópolis, sendo que os prazos de terra nº 351, 352 e 352-A foram adquiridos por força de termo de desapropriação extrajudicial nº 15/2013 (livro F-56, folha nº 94 - Boletim de publicação nº 190/2013), com finalidade de construção de unidades residenciais – Granja Sion; e o prazo de terra nº 351-BIS foi adquirido por força de doação realizada por Valois Souto e s/m (livro 14,

folha nº 54 - Cartório da 11º Ofício de Notas - 14/09/1960) – antigo horto, sendo bens públicos pertencentes à Prefeitura.

A área em questão já foi declarada pelo Poder Público como Área de Especial Interesse Social destinada a implantação de programas habitacionais MCMV, pela Lei 7.184 de 2014, permitindo a produção de moradias de interesse social com padrões mais flexíveis, contribuindo, assim, para a ampliação da oferta de novas moradias para a população mais vulnerável, tanto pela formação de uma reserva significativa de áreas com essa finalidade, como também pela flexibilização de normas e parâmetros urbanísticos visando ao barateamento da produção habitacional.

Em 2014 foram aprovados os projetos para a construção de 600 unidades habitacionais, divididos em 3 condomínios, do programa MCMV (vide processos 2025/14, 2026/14 e 2027/14, com as respectivas LMP's), com aprovação do Município e do INEA com demarcação de faixa marginal de proteção do córrego que corta o terreno – CFMP nº IN029721.

Petrópolis possui um déficit habitacional histórico, agravado pelas catástrofes climáticas de fevereiro e março de 2022.

Atualmente, o município ofereceu o terreno em questão para a construção de 260 unidades, dentro do Programa Minha Casa Minha Vida, do Governo Federal.

Assim, é muito importante manter a destinação inicial dada ao terreno, face à real possibilidade de uso de parte da área já antropizada com residência das antigas irmãs.

Assim, o Autógrafo de Lei está eivado de vício de iniciativa e flagrante invasão de competência, por adentrar em matéria reservada à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, em flagrante contrariedade ao que dispõe os artigos 16, § 1°, inciso V, combinado com o art. 78, inciso XXXVII, da Lei Orgânica Municipal - LOM, além de apresentar contrariedade à legislação federal vigente sobre a criação de unidades de conservação.

Consoante as razões acima, apesar da importância da matéria de que se ocupa o referido Projeto, o autógrafo de lei em comento tem caracterizado o vício de iniciativa e flagrante invasão de competência e ofensa ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, bem como inobservância a legislação federal vigente sobre criação de unidades de conservação, o que me obriga, por força legal, a apresentar o veto total ao referido projeto de lei.

Assim, decidi vetar **TOTALMENTE** o Projeto ora encaminhado à deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa.

RUBENS JOSE FRANCA BOMTEMPO:00355607560755 Assinado de forma digital por RUBENS JOSE FRANCA BOMTEMPO:00355607560755 Dados: 2023.10.05 17:33:42 -03'00'

RUBENS BOMTEMPO

Prefeito